



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.115

de 04/11/87

Processo n.º 16.647

PROJETO DE LEI N.º 4.463

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio" or a similar name.

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário Municipal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

Arquive-se

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mário" or a similar name.

Diretor

11/12/87



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis 2
Proc 6643
Guar

GP.L. nº 448/87

01/61 01/87 8.1710

Jundiaí, 20 de outubro de 1987.

PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À V.P.S.A. ENCAMINHE-SE
À AJ E AS DIF. COMISSÕES

CJR - CEPO

Presidente

20/10/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO APROVADO

Presidente

23/10/87

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alterações no Código Tributário Municipal.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

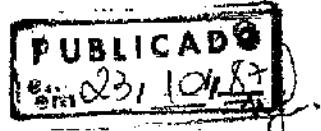
Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

amst.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16647 01/87 8/1/88

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI N° 4.463

Artigo 1º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pelas Leis nº 2927, de 03 de janeiro de 1986, e 3021, de 05 de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."

"Artigo 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e seguintes desta lei."



Artigo 2º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei Municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, alterados pela Lei nº 2960, de 03 de junho de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 31 -

.....
II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Artigo 54 -

.....
II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Artigo 93 -

.....
II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Artigo 141 -

.....
II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

na.-

MOD. 3

S.M.



- JUSTIFICATIVA -

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

As alterações que, por este Projeto, se pretende introduzir no Código Tributário Municipal, objetivam evitar desequilíbrios no fluxo de caixa da Prefeitura, enquanto visa, em contrapartida, a estimular os contribuintes a procederem aos recolhimentos dos tributos em condições mais favoráveis ao orçamento doméstico de cada um, quer se valendo do desconto de 20% (vinte por cento), quer evitando a incidência de multas moratórias.

Justificadas, assim, as razões que motivaram o encaminhamento da presente matéria, estamos certos de sua integral aprovação pela nobre Edilidade.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

LEI N° 2.677, de 27/12/83

domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 25 - O aviso de lançamento será entregue - no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 26 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas o número delas será de, no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10) observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestações, intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Artigo 27 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 28 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 16, será imposta a multa equivalente a 30% --- (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será - devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua - inscrição.

Artigo 30 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 17 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida -- por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 31 - A falta do pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia do vencimento.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia do vencimento.



SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 49 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo quatro(4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Artigo 50 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 51 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse da edificação.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 52 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 53 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínio a que se refere o artigo 45 que não cumprirem o dis-



que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, -- até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 54 - A falta do pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia do vencimento.

Artigo 55 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO



LEI N° 2.677, de 27.12.83

para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

III - embaraço à ação fiscal.

§ 11 - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM.

Artigo 93 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 88 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 89, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre o valor original, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Artigo 94 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.



LEI N° 2.677, de 27.12.83

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 139 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 140 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 141 - O contribuinte que deixar de reembolsar as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 16º dia do vencimento.

LEI Nº 2780, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º -

III -

"d) de vigilância e combate a sinistros."

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 31 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 125 (cento e cinquenta) por cento; ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezeno sexto) dia de vencimento."

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO IIDO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIALSEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 54 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 92 -

"§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 93 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento."



(Lei nº 2780/84)

- fls. 03 -

por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

"Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

IV - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

V - as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação do noticiário e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços.

(Lei nº 2780/84)

- fls. 04 -

VII - as diversões públicas:

- a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou benficiares;
- b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações;
- c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

X - os serviços de engraxate ambulante.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As bolsas referidas no inciso III deste artigo serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Art. 07 - As isenções condicionadas serão solicitadas e requerimento instruído com as provas da cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.



(Lei nº 2780/84)

- fls. 05 -

pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

"Art. 107 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 2º, e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, 111 e 116, fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a um terço (1/3) da UPM, até cinco (5) UPM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício da atividade, se for ainda continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

§ 2º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam -

X Peru



(Lei nº 2780/84)

- fls. 06 -

os artigos 122 e 125, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento.

§ 3º - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais combinações deste artigo."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 141 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO IX

DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

"Art. 148 - A taxa de vigilância e combate a sinistros -

✓ bair



(Lei nº 2780/84)

- fls. 07 -

tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por seu intermédio, de :"

(...)

"Art. 150 - O custo dispensido com as atividades de vigilância e combate a sinistros será calculado cumulativamente:

a) em relação aos incisos I a IV do art. 148, à razão de 1% (um por cento) da unidade fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por metro quadrado da área construída dos bens imóveis, excluídos os edificados até dois pavimentos, estritamente residenciais;

b) em relação ao inciso V do art. 148, proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis."

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

"Art. 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados bens imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 152 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

H. P.

(Lei nº 2780/84)

- fls. 08 -

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 153 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 154 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais, e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 155 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 156 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acomodando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

IV. DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA



(Lei nº 2780/84)

- fls. 09 -

Art. 157 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 158 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

§ 1º - A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Legislativo.

§ 2º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhum remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 3º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 4º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 5º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 159 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o

Han



(Lei nº 2780/84)

- fls. 10 -

Órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 152 e 157 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = C \times \frac{hf}{af} \times ai, \text{ onde:}$$

CMI: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C: custo da obra a ser resarcido;

hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai: área territorial de cada imóvel;

af: área territorial de cada faixa;

× : sinal de somatório.

SECÃO IV

DO LANCAMENTO

Art. 160 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
II - determinação da parcela do custo total a ser resarcida relativa contribuição de melhoria;
III - delimitação da zona de influência e respectivas faixas de hierarquização de benefício dos imóveis;



(Lei nº 2780/84)

- fls. 11 -

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 161 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - No caso de não ser encontrado o titular do imóvel, este será intimado uma só vez, por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, reservando-se o mesmo prazo do artigo para defesa.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 162 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 163 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;



(Lei nº 2780/84)

- fls. 12 -

Fls. 23
Proc 16642
Alm

34
10-13754

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 164 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

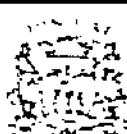
Art. 165 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou outro título que as substitua.

Parágrafo único - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 166 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) acima da taxa de juros calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com



(Lei nº 2780/84)

- fls. 13 -

os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 167 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os destinados à venda e os submetidos a regime de enfeiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO VII

DOS CONVÉNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS

Art. 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada."

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

"Art. 217 - Os juros moratórios resultantes da imponibilização de pagamento serão cobrados, salvo o disposto no inciso III -

[Handwritten signature]



(Lei nº 2780/84)

- fls. 14 -

Fls. 25
Proc. 1669
Acre

dos artigos 31, 54 e 141, do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração e calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente."

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 220 -

"I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido - ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

"Art. 276 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator."

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"Art. 224 - Não se aplicarão os dispositivos do Título IV - desta Lei, às obras de pavimentação cuja execução continuarão a -

Acre



(Lei nº 2780/84)

- fls. 15 -

ser regida pela Lei nº 2.673, de 30.11.83."

Fls. 26
Proc. 6647
Dura

T I T U L O VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

"Art. 329 - Ficam revogadas as normas que concedem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis Municipais: nº 2.135, de 29 de setembro de 1975; nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela nº 2.441, de 26 de novembro de 1980; e nº 2.654, da 14 de setembro de 1983, bem como as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto a seus efeitos."

"TABELA Nº 4

...

5. Artigos de festas (por 40 dias)"

TABELA Nº 5 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS PARTICULARES

"2.2 - Desmembramento:

2.2.1 - até 5000 m² de área desmembrada Unidade 1,5

2.2.2 - de mais de 5000 m² até 10.000 m²

de área desmembrada Unidade 2,5

2.2.3 - acréscimo por área que exceder m²/área 0,00005
de 10.000 m² desmembrada

2.2.4 - acréscimo por número de lotes
ou partes, exceto para áreas

até 10.000 m² Unidade 0,5"

Art. 2º - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

T I T U L O II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITRIAL URBANA



SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

"Art. 26-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

"Art. 49-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SECÃO IV
DO LANCAMENTO

Art. 81 -

"3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em carta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário."

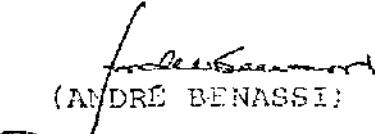
TÍTULO III
DAS TAXAS

Fls. 17
Proc. 6693
*Wler*CAPÍTULO IIDAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOSSEÇÃO IXDA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

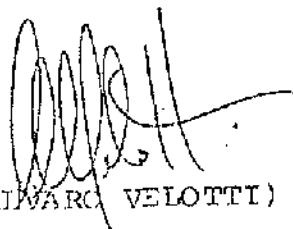
Art. 148 -

"V - serviços de vigilância."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item III e o parágrafo único do artigo 107 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 217, da Lei nº 2.677, de 27-12-83.


(ANDRÉ BENASSI)

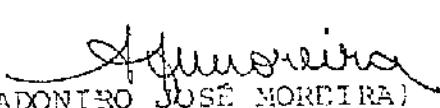
Prefeito Municipal


(ALVARO VELOTTI)

Secretário das Finanças Municipais

Substituto

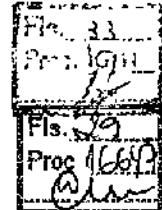
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

FMSII.

"IOM" 07-01-86

LEI Nº 2927, DE 03 DE JANEIRO DE 1986

Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei. -

Art. 1º - O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VIIDÀ ISENÇÃO

Art. 32A - São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos, a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras.

§ 2º - Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "Vetado."

§ 3º - Não estando a obra concluída dentro do prazo previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada.



Art. 2º - O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a viger acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

"IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S.8, previsto no artigo 55 da Lei Municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

.....

.....

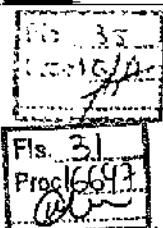
§ 4º - A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos; observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

Art. 3º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a viger com a seguinte redação:

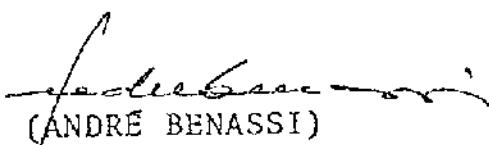
"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-



ção, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de ja-
neiro de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



LEI Nº 2960 DE 03 DE JUNHO DE 1986

Altera o Código Tributário para reformular multas de mora, e a Lei 2.481/81, para reformular o acréscimo financeiro no parcelamento de débitos tributários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 -
....."

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;
 - b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
 - c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.
-
....."

"Art. 54 -
....."

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) - 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;
 - b) - 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
 - c) - 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimento.
-
....."

"Art. 93 -
....."

II - à multa de mora, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, de:



LEI N° 2.960, de 03/06/86 - fls. 02 -

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º dia do vencimento;
 - b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
 - c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimen-
- to.
-
-

"Art. 141 -

.....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de:

- a) 3% (três por cento), do 16º até o 30º do vencimento;
 - b) 10% (dez por cento), do 31º até o 60º dia do vencimento;
 - c) 15% (quinze por cento), a partir do 61º dia do vencimen-
- to.
-
-

Art. 2º - O § 2º do artigo 5º da Lei municipal nº 2481, de 07 de maio de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º -

.....

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo serão exigidos com acréscimo financeiro fixado por decreto do Chefe do Executivo, em percentual de incidência não superior aos praticados no mercado financeiro.

.....

.....

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N° 2.960, de 03.06.86

- fls. 03 -

Fls. 34
Proc 16649
Mun

feitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de junho -
de mil novecentos e eitenta e seis.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

acrg.-



LEI Nº 3.021 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera o Código Tributário, para reduzir o desconto geral para recolhimento dos Impostos Territorial e Predial em parcela única e a alíquota da Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2677 de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pela Lei nº 2927, de 03 de janeiro de 1986, passam a viger com a seguinte redação:

"Artigo 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá, desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo-134 e seguintes desta lei."

"Artigo 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo-134 e seguintes desta lei."

Artigo 2º - A letra "a" do artigo 150 da Lei nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzida pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterada pela Lei nº 2.797, de 05 de março de 1985, passa a viger com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁI

Fls. 36
Proc 16617
RJL

LEI N° 3.021, de 05.12.86 - fls. 2 -

"a) em relação aos incisos I e IV do artigo 148, a razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, - por metro quadrado da área construída, dos bens imóveis excluídos:

1 -

2 -

3 -"

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro - de 1987, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



Proc. n° 16647

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

10/10/87

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER N° 4.133PROJETO DE LEI N° 4.463PROC. N° 16.647

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

A proposição está justificada a fls. 5.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.677/83).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 1).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

*

vag



44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA - EM 23-10-1987

(Convocação)

Nos termos do Decreto-Lei Complementar nº 09/69 - (Lei Orgânica dos Municípios), art. 14, § 2º, CONVOCO os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 23 de outubro de 1987, com início às 18h00, para discussão e votação de:

1. PROJETO DE LEI Nº 4.463, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário Municipal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora (AJ 4.133; vide avulso; quorum: maioria absoluta).
2. PROJETO DE LEI Nº 4.465, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos e as Leis 3.087/87, 3.086/87 e 3.088/87, que reclassificam cargos e empregos públicos e reestruturam a Prefeitura Municipal (vide avulso; quorum: - maioria absoluta).
3. PROJETO DE LEI Nº 4.462, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria da Saúde, com interveniência do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, para integração dos serviços de saúde locais (AJ 4.132; vide avulso; quorum: maioria simples).

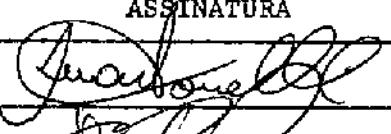
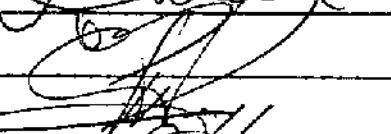
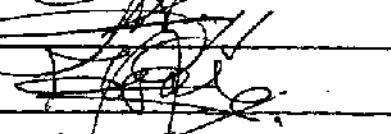
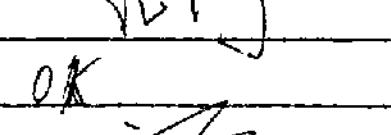
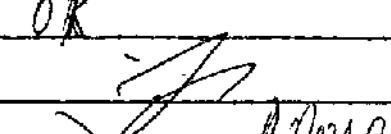
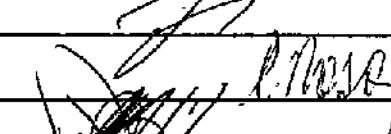
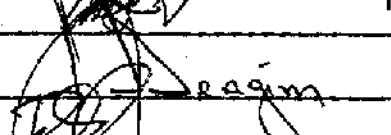
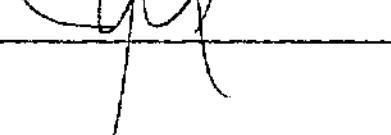
Em 21 de outubro de 1987.

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, 9a. LEGISLATURA

FOLHA DE CARGA

MATERIA: Entrega da Convocação da sessão Extra ordinária para dia 23-10-87 às 18:00 hrs

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	22/10/87	
Antonio Carlos Pereira Neto	22/10/87	
Antonio Fernandes Panizza	22/10/87	
Ari Castro Nunes Filho	22/10/87	
Carlos Alberto Lamonti	22/10	
Eraze Martinho	22/10	
Ercílio Carpi	22/10/87	
Felisberto Negri Neto	22/10/87	
Francisco José Carbonari	22/10	
Jorge Nassif Haddad	22/10/87	
José Aparecido Marcussi	22-10-87	
José Crupe	22/10/87	
José Geraldo Martins da Silva	22/10/87	OK
José Rivelli	22/10/87	
Lázaro Rosa	22/10/87	
Miguel Moubadda Haddad	22/10/87	
Pedro Osvaldo Beagim	22/10/87	
Rolandó Giarolla	22/10/87	
Tarcísio Germano de Lemos	22/10/87	



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 449 Ext.	Rodizio I. 3	Taquígrafo Pd+Pds	Orador Carlos A. Iamonti	Aparteante	Data 23.10.87
--------------------	-----------------	----------------------	-----------------------------	------------	------------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOAO PROJETO N. 4463, DO P. MUNICIPAL

O SR. CARLOS ALBERTO IAMONTI (Membro-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores, Projeto de Lei 4463, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário Municipal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos impostos Predial e Territorial, em parcelas únicas e reformular multas de mora. -

Originado do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para modificar o desconto geral para recolhimento dos impostos Predial e Territorial. O projeto encontra-se instruído devidamente, já conta também com o Parecer da Assessoria Jurídica da Casa, que o estudou e disseccou, e este vereador como Presidente da CJR, como Relator, melhor dizendo, é favorável à tramitação do presente projeto, e gostaria que V.Exa., sr. Presidente consultasse os demais membros da Comissão.

Parecer favorável do Relator. Acompanham o parecer os vereadores Francisco Jocó Carbonari, Antônio Carlos Pereira Neto, ad hoc, José A. Marcussi, com restrições.

O Sr. Vereador Tarcísio G. Lemos - Sr. Presidente, meu voto é contrário, com manifestação em separado.

O SR. PRESIDENTE - Ten V.Exa. a palavra para dar seu voto em separado.

*

Fis 42
Proc 6647
Ayer

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 44a. Ext.	Rodízio 1.4	Taquigráfo P. Da Fós	Orador Tarcísio G. Lemos	Aparteante	Data 23.10.87
---------------------	----------------	-------------------------	-----------------------------	------------	------------------

O SR. TARCÍSIO GERMÁNO DE LEITCH (voto em separado, como membro da C.J.R.) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Meu voto em separado, contrário, tem razões de ordem técnica. Nenhum imposto, nenhum aumento de imposto, nenhuma modificação de taxa vale, e nenhuma alteração de tributo pode ser feita dentro do mesmo ano.

O art. 3º, do Projeto de Lei do sr. Prefeito diz: "Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item III e o parágrafo único do art. 107 e os §§ 1º e 2º do art. 217, da Lei n. 2677, de 27.12.83".

É evidente que esta lei só pode entrar em vigor em 01.01.1984, porque se tiver vigência a partir da data da sua publicação terá um projeto inconstitucional.

Esta a razão de meu voto contrário, sugerindo à C.J.R. redação seja apresentada emenda para sanar a falha apresentada.

O SR. PRESIDENTE - Parecer favorável da C.J.R.

*



Fis 03
16617
Dir

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 44n.Ext.	Rodízio 2.5	Taquigráfo P.Da Pós	Orador Pereira Neto	Aparteante	Data 23.10.87
--------------------	----------------	------------------------	------------------------	------------	------------------

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTOS AO PROJETO
DE LEI 4463, do P.MUNICIPAL

O SR. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (Membro Relator) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei 4463, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário Municipal, para modificar o desconto geral para recolhimento dos impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o Projeto está instruído de acordo com a lei. Portanto meu parecer é favorável e solicito ao sr. Presidente que consulte os demais membros da Comissão.

Acompanham o Parecer favorável : Felisberto Negri Neto, Ann Vicentina Tonelli, Pedro Osvaldo Beagin, Jorge Nacif Haddad, contrário ao parecer.

ERROVADO O PARECER.

RG.

*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINALPROJETOLEI N° 4463 VETO

RESOLUÇÃO N° _____

 EMENDA _____

DECRETO LEGISLATIVO N° _____

 SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO N° _____

REQUERIMENTO N° _____

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Antonio Fernandes Panizza	X		
4. Ari Castro Nunes Filho	Ausente		
5. Carlos Alberto Iamonti	X		
6. Erazé Martinho		X	
7. Ercilio Carpi	Ausente		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco José Carbonari	X		
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi	X		
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva	Ausente		
14. José Rivelli	Ausente		
15. Lázaro Rosa	X		
16. Miguel Moubadda Haddad	X		
17. Pedro Osvaldo Beagim	X		
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos	Ausente		
TOTAL	10	4	

Ausente 4

Sala das Sessões, 23/10/87

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO



Proc. 16.647

AUTÓGRAFO Nº 3.246

(Projeto de Lei nº 4.463)

Altera o Código Tributário, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pelas Leis nº 2.927, de 03 de janeiro de 1986, e 3.021, de 05 de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá - desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei."

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá - desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei."



(Autógrafo nº 3.246 - fls. 02)

Art. 29 - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, alterados pela Lei nº 2.960, de 03 de junho de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 31 -
.....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Art. 54 -
.....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Art. 93 -
.....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento. --

"Art. 141 -
.....

II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (28.10.1987).

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* rsv

275 x 315 mm

PUBLICADO
em 06/10/87



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 47
Proc 16649
W

OF. PM. 10.87.22.

Em 28 de outubro de 1987

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.246 do PROJETO DE LEI Nº 4.463, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 23 do mês em curso.

Renovo, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rsv



PROJETO DE LEI N° 4.463
PROCESSO N° 16.647
OFÍCIO P.M. N° 10.87.22.

- AUTÓGRAFO N° 3.246

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA:

30/10/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Maria Gracilic B. Berandini

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 23/11/87.

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF EXP

Fis 49
Proc 16647
Wun

OF. GP.L. nº 481/87

Proc. nº 23.930/87

01930 10/87 2132

Jundiaí, 04 de novembro de 1987.
PROTÓCOLO GERAL

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
12.11.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 4.463, bem como cópia da Lei nº 3.115, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

LEI N° 3115 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o Código Tributário, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

O PREEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de outubro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pelas Leis nº 2.927, de 03 de janeiro de 1986, e 3.021, de 05 de dezembro de 1986, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei".

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei".

Art. 2º - Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, alterados pela Lei nº 2.960, de 03 de junho de 1986, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 -

 II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

S.M.



"Art. 54 -

.....
II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Art. 93 -

.....
II - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

"Art. 141 -

.....
III - à multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos

mabb

S.M.

LEI N° 3115 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o Código Tributário, para modificar o desconto geral para recolhimento dos Impostos Predial e Territorial em parcela única e reformular multas de mora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 23 de outubro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Os Artigos 26-A e 49-A da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2.780, de 10 de dezembro de 1984 e alterados pelas Leis nº 2.927, de 03 de janeiro de 1986, e 3.021, de 05 de dezembro de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 26-A — Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei".

"Art. 49-A — Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no art. 134 e seguintes desta lei".

Art. 2º — Os incisos II dos artigos 31, 54, 93 e 141 da Lei Municipal nº 2.677, de 27 de dezembro de 1983, alterados pela Lei nº 2.960, de 02 de junho de 1986, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 31 — ...
II — a multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 54 — ...
II — a multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 93 — ...
II — a multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 141 — ...
II — a multa de mora, calculada sobre o valor originário do débito, de 10% (dez por cento), a partir do 16º dia do vencimento.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.463 Autuado em 20/10/187 Diretor A.
Comissões CJR - CEFOL Quorum M.A.

Juntadas fl. 01/52 - 13.12.87 @luc ~~fl.~~

Observações